

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade, os prazos e a abrangência da divulgação detalhada de decisões e laudos laboratoriais de natureza sanitária, zoonosológica e fitossanitária pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 2.395, de 2026, a seguinte redação:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – decisão administrativa definitiva: ato administrativo que encerra a instância administrativa, contra o qual não caiba mais recurso administrativo, e que imponha interdição, suspensão, apreensão, condenação, proibição de fabricação ou comercialização de produtos, bem como suspensão ou cassação de registro, cadastro ou credenciamento de estabelecimentos;

II – medida cautelar: ato administrativo de natureza preventiva, adotado diante da existência de indícios suficientes de que determinada atividade, estabelecimento ou produto represente risco à defesa agropecuária, à saúde pública, à saúde animal ou à sanidade vegetal;

III – inutilização ou determinação de recolhimento de produto (recall): medida decorrente da constatação de não conformidade no processo produtivo ou no produto fiscalizado que possa ocasionar riscos à saúde humana, à saúde animal, à sanidade vegetal ou à segurança do consumidor.

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão publicar as decisões



administrativas definitivas e as medidas cautelares previstas no art. 3º em seus sítios eletrônicos oficiais, em local de destaque e de livre acesso.

Parágrafo único. Enquanto não estruturado portal eletrônico único destinado à centralização das informações previstas nesta Lei, a obrigação de publicidade será cumprida por meio dos sítios eletrônicos oficiais de cada órgão ou entidade responsável pela decisão.

Art. 5º A publicação referida no art. 4º deverá ocorrer nos seguintes prazos máximos, contados da data em que a decisão administrativa se tornar definitiva ou da adoção da medida cautelar:

I – até dois dias úteis, quando a decisão envolver produtos destinados ao público infantil, pediátrico, gestantes, lactantes, idosos, pessoas imunossuprimidas ou pessoas com doenças graves;

II – até três dias úteis, para os demais produtos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º A publicação deverá conter, obrigatoriamente, em linguagem clara e acessível:

I – razão social e nome fantasia da empresa autuada ou do fabricante, importador ou responsável pelo produto;

II – número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou identificador oficial equivalente, quando aplicável;

III – identificação comercial do produto, com especificação suficiente para sua individualização;

IV – número do lote ou dos lotes alcançados pela decisão, quando houver;

V – indicação dos dispositivos legais que fundamentaram a decisão administrativa ou a medida cautelar;

VI – fundamentação técnica da decisão, indicando, quando aplicável, a metodologia empregada, a norma técnica adotada, o laboratório responsável pela análise e os parâmetros que apresentaram resultado não conforme;

VII – classificação da natureza da irregularidade constatada, indicando, quando cabível, se decorre de falha de processo produtivo, desvio de qualidade, adulteração, fraude ou outro risco sanitário, fitossanitário ou zoonossanitário identificado.

Art. 7º Quando a decisão administrativa ou a medida cautelar estiver fundamentada em testes ou análises físicas, químicas, físico-químicas, biológicas ou microbiológicas, os órgãos e entidades referidos nesta Lei deverão disponibilizar para



consulta pública os respectivos relatórios de ensaio, certificados de análise ou documentos técnicos equivalentes que tenham fundamentado a decisão.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às decisões fundamentadas em documentos técnicos produzidos por laboratórios ou por entidades competentes.

§ 2º A publicidade limitar-se-á aos relatórios de ensaio, certificados de análise ou documentos técnicos que tenham fundamentado a decisão administrativa ou a medida cautelar.

§ 3º Serão preservadas, mediante tarja ou supressão, as informações cujo acesso seja legalmente restrito em razão de sigilo industrial, segredo comercial ou proteção à propriedade intelectual, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde que a restrição não impeça a compreensão pública acerca da natureza da irregularidade, do risco identificado ou dos fundamentos técnicos da decisão.

§ 4º Enquanto não implementado o portal eletrônico único referido no parágrafo único do art. 4º, os documentos previstos neste artigo permanecerão disponíveis nos sítios eletrônicos oficiais dos respectivos órgãos e entidades.

§ 5º A revogação, alteração, suspensão ou anulação da decisão administrativa ou da medida cautelar deverá ser publicada com o mesmo destaque e no mesmo local em que divulgada a decisão originária, assegurada a atualização das informações disponibilizadas ao público."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 2.395, de 2026, conferindo-lhe maior precisão técnica, segurança jurídica e efetividade na concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência administrativa, bem como do direito fundamental de acesso à informação.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 5º, inciso XXXIII, o direito de todos os cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. De igual modo, o art. 37 estabelece a publicidade como um dos princípios que regem a Administração Pública, impondo aos órgãos estatais o dever de conferir



transparência aos seus atos e de assegurar amplo acesso às informações produzidas no exercício da função administrativa.

No âmbito das ações de fiscalização sanitária, zoossanitária e fitossanitária, a publicidade dos atos administrativos possui relevância ainda maior, por envolver medidas diretamente relacionadas à proteção da saúde pública, da segurança do consumidor, da defesa agropecuária, da sanidade vegetal e da saúde animal. A adequada divulgação das decisões administrativas permite que consumidores, produtores, distribuidores e demais agentes econômicos tenham conhecimento tempestivo das medidas adotadas pelo Poder Público, contribuindo para a prevenção de riscos e para a redução dos impactos decorrentes da circulação de produtos irregulares.

Por meio desta emenda, busca-se aperfeiçoar os conceitos empregados pelo projeto ao distinguir as decisões administrativas definitivas das medidas cautelares, evitando ambiguidades quanto à natureza jurídica dos atos sujeitos à divulgação obrigatória. A diferenciação entre decisões definitivas, medidas preventivas e determinações de inutilização ou recolhimento de produtos confere maior clareza ao regime jurídico instituído pela proposição e favorece sua aplicação uniforme pelos diversos órgãos de fiscalização.

Propõe-se, igualmente, o aprimoramento do conteúdo mínimo das informações que deverão ser disponibilizadas ao público, mediante a exigência de fundamentação legal e técnica individualizada das decisões administrativas. A publicidade dos fundamentos normativos e dos elementos técnico-científicos que embasam a atuação estatal fortalece o controle social, amplia a transparência das ações fiscalizatórias e permite que os administrados compreendam, de forma objetiva, as razões que justificaram a adoção das medidas restritivas.

No mesmo sentido, visa conferir maior precisão à disciplina relativa à divulgação dos documentos técnicos que fundamentam as decisões administrativas, restringindo a publicidade aos relatórios de ensaio, certificados de análise e demais documentos efetivamente utilizados como fundamento da decisão, preservando-se, simultaneamente, as informações protegidas por



sigilo industrial, segredo comercial e direitos de propriedade intelectual, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com a legislação de proteção à propriedade industrial. Busca-se, assim, harmonizar o interesse público na transparência administrativa com a tutela jurídica das informações empresariais protegidas por lei.

A emenda estabelece, ainda, disciplina transitória para a divulgação das informações enquanto não implementado portal eletrônico único destinado à centralização dos dados, assegurando que a ausência dessa ferramenta não constitua obstáculo ao cumprimento do dever constitucional de publicidade pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Por fim, adequa-se a terminologia empregada pelo projeto, utilizando conceitos compatíveis com o Direito Administrativo e com a prática dos órgãos de fiscalização sanitária e agropecuária, o que contribui para maior precisão normativa, reduz potenciais controvérsias interpretativas e reforça a segurança jurídica na aplicação da futura lei.

Dessa forma, as alterações sugeridas preservam os objetivos centrais da proposição original, ao mesmo tempo em que aprimoram sua técnica legislativa, fortalecem os mecanismos de transparência ativa e asseguram maior efetividade ao direito fundamental de acesso à informação, em benefício dos consumidores, dos agentes econômicos, da Administração Pública e de toda a sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO

